

|                           |   |                            |                      |
|---------------------------|---|----------------------------|----------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| <b>Descrição:</b>         | INDICA A MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE ACOLHIMENTO EM CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA |                            |                      |
| <b>Autor:</b>             | 100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES   |                            |                      |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES   |                            |                      |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/02/2025 11:15:56   | <b>Data da assinatura:</b> | 14/02/2025 11:20:46  |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES**

#### **PROJETO DE INDICAÇÃO 14/02/2025**

Institui o Programa Estadual de Acolhimento Emergencial em Edifícios Públicos, com o objetivo de planejar e preparar edifícios públicos para funcionarem como postos de acolhimento em situações de calamidade pública ou em casos de grandes deslocamentos de cidadãos desalojados no Estado do Ceará, e dá outras providências.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

Art. 1º. Este projeto de lei institui o Programa Estadual de Acolhimento Emergencial em Edifícios Públicos, visando estabelecer um planejamento estruturado para que edifícios públicos sejam preparados para servir como postos de acolhimento em situações de calamidade pública ou grandes massas de cidadãos desalojados.

Art. 2º. São objetivos deste projeto:

- I. Identificar e mapear edifícios públicos adequados para servir como postos de acolhimento em cada município.
- II. Preparar e equipar esses edifícios para receber cidadãos em situações de emergência.
- III. Capacitar equipes para operar os postos de acolhimento de maneira eficiente e segura.
- IV. Desenvolver e implementar protocolos claros para a operação dos postos de acolhimento.
- V. Estabelecer parcerias com organizações não-governamentais, empresas e outros órgãos públicos para suporte logístico e operacional.

Art. 3º. A Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, em conjunto com a Defesa Civil, realizará um levantamento de todos os edifícios públicos estaduais disponíveis em cada município, incluindo escolas, ginásios, centros comunitários, entre outros, considerando o histórico de calamidades dos municípios por região e época do ano.

Parágrafo único: Serão estabelecidos critérios para a seleção dos edifícios, considerando capacidade, acessibilidade, segurança estrutural, localização e disponibilidade de recursos básicos (água, energia, sanitários).

Art. 4º. Para as ações previstas na presente Lei, o Estado promoverá as adaptações necessárias nos edifícios selecionados para acolhimento, conforme o histórico de cada região, devendo em caso de necessidade:

I - Garantir a disponibilidade de suprimentos básicos como alimentos não perecíveis, água potável, medicamentos de emergência, kits de higiene e cobertores.

II. Equipar os edifícios com sistemas de comunicação eficientes para coordenar ações de emergência e manter contato com autoridades e famílias.

Art. 5º. Nos casos de acolhimento, ficará autorizada ações integradas entre as Secretarias do Estado para promover o devido tratamento e garantir o bem estar aos cidadãos nessa situação.

Parágrafo único – A Secretaria Estadual de Saúde atuará prestando atendimento aos cidadãos e encaminhando, caso necessário, os casos de urgência para locais apropriados para atendimento.

Art. 6º. Em caso de necessidade, e, ainda, buscando fortalecer a relação com a sociedade civil, poderá o Executivo celebrar convênios e promover eventos junto às organizações da sociedade civil para a realização de treinamentos de voluntários e profissionais para atuarem em momentos de crise.

Art. 7º. A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC) desenvolverá manuais detalhados com procedimentos padrão para ativação, operação e desativação dos postos de acolhimento.

Art. 8º. Em locais considerados de alto risco, fica autorizado que o DETRAN em conjunto com o município providencie placas de trânsito indicando rotas de evacuação em situações de emergência.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 11. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposição que institui o Programa Estadual de Acolhimento Emergencial em Edifícios Públicos no Estado do Ceará visa atender à crescente necessidade de planejamento e resposta eficiente em situações de calamidade pública e emergências que resultem em grandes deslocamentos de cidadãos desalojados. Diante de eventos como desastres naturais, enchentes, secas severas, deslizamentos de terra ou situações de crise social, é imprescindível que o Estado esteja preparado para oferecer acolhimento seguro, estruturado e humanizado à população afetada.

Edifícios públicos, como escolas, ginásios, centros comunitários e outros espaços, são recursos estratégicos para abrigar temporariamente pessoas em situação de vulnerabilidade durante emergências.

Entretanto, muitos desses locais carecem de estrutura adequada, recursos básicos e protocolos claros para operarem como postos de acolhimento de maneira eficiente. Este projeto tem como finalidade preparar, equipar e organizar esses edifícios para que possam ser utilizados de forma rápida e eficaz em momentos de crise.

Com a implementação deste programa, o Ceará estará mais preparado para enfrentar situações de calamidade pública, protegendo a vida e a dignidade de seus cidadãos. O fortalecimento da capacidade de

resposta do Estado e a garantia de acolhimento emergencial estruturado são medidas fundamentais para minimizar os impactos sociais e humanitários das crises, promovendo resiliência e segurança à população cearense.

Por fim, a proposta reforça o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e o bem-estar social, alinhando-se aos princípios constitucionais e às diretrizes de defesa civil, que destacam a importância do planejamento e da solidariedade em momentos de emergência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente indicação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Alcides Fernandes". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)